



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002342/2005-03
Recurso nº 169.656 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.642 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

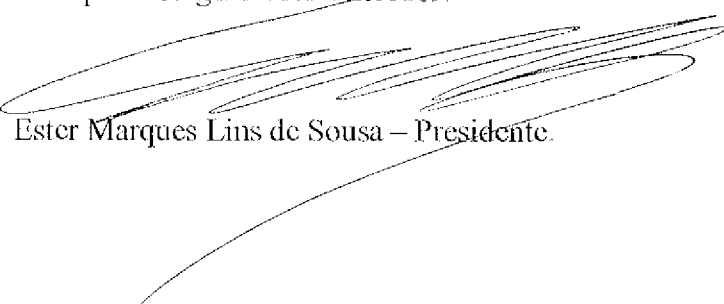
Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA - PROIBIÇÃO - INCORPORAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 30/06/1999

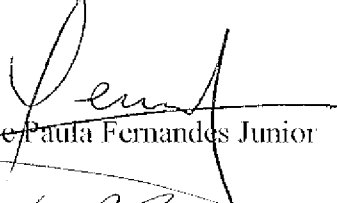
No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores. A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e o abatimento de prejuízos ou de base negativa, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do STF. Na ocorrência dos fatos geradores anuais de CSLL - 31/12/2000 e 31/12/2001, já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela MP nº 1.858-6, e, portanto, não mais era permitida a compensação de base negativa advinda da empresa sucedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

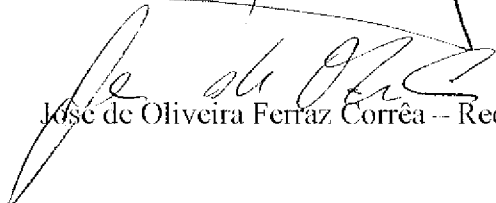
ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Gilberto Baptista e Alfredo Henrique Rebello Brandão. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

 1



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.



José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator designado.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

O feito em análise se traduz na lavratura de auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 01 – 03). Referido lançamento decorreu da revisão das DIPJ/2001 (fls. 35 - 41) e DIPJ/2002 (fls. 42 - 48), constatando-se “COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES”, motivo pelo qual foram operadas suas respectivas glosas.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 68 - 85), aduzindo que é pessoa jurídica sujeitada ao pagamento pela Contribuição Social sobre o Lucro, em função do seu rendimento tributável, qual seja, seu efetivo acréscimo patrimonial, apurado no encerramento de cada período-base, e de forma antecipada com fulcro em balancetes de verificação levantados mensalmente nos termos da Lei nº 9.430/96 (artigos 2º e 8º).

Ademais, conforme se depreende de seu estatuto social, a sociedade se dedica exclusivamente à indústria têxtil, e em consonância com o disposto em seus atos societários, possuía, ainda, participação societária majoritária na empresa Indústrias Irmãos Peixoto S.A., que da mesma forma tinha por objeto a industrialização e comercialização de fios e tecidos em geral, e diante das circunstâncias do mercado, efetuou a incorporação da sociedade Indústrias Irmãos Peixoto S.A., que era sua controlada.

Sendo assim, diante da reorganização societária realizada, de acordo com o disposto na legislação de regência, a recorrente afirmou teria assumido todas as obrigações e direitos da sociedade incorporada, cujo patrimônio hoje equivale ao capital das empresas envolvidas no processo de incorporação, pois a sucessão em questão fora de caráter universal.

Rememorados esses fatos, afirmou a recorrente que também vinha acumulando prejuízos e que ao voltar a apresentar resultados positivos, apurou a base de cálculo da CSLL excluindo a base negativa acumulada (própria e da incorporada) nos anos base de 2000 e 2001, ocorrendo que a Fiscalização entendeu que não se poderia ter aproveitado a base negativa de CSLL da empresa incorporada e lavrou o auto de infração.

Passou a recorrente a discorrer, no que tange ao conjunto de direitos da sucedida, que o tratamento dispensado pela legislação se afasta da natureza da incorporação, em especial o artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 30 de junho de 1987, estendido à CSLL por meio da Medida Provisória 1.858, de 29 de junho de 1999, que estabelece que a recorrente não poderia compensar prejuízos fiscais e bases negativas acumulados pela incorporada, prejuízos estes que compõem o conjunto de seus direitos e obrigações resultante da sucessão universal operada.

Afirmou nessa ordem de ideias, que ao se desrespeitar a natureza jurídica da incorporação, impedindo que parte do patrimônio da sucedida seja incorporada à

incorporadora, estaria se desnaturando o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro, que é o efetivo acréscimo patrimonial, e ocasionando a ilegítima tributação do patrimônio resultante da operação societária realizada.

É caso se adotasse o entendimento da Fiscalização na presente autuação, se estaria apurando um resultado irreal, que não pode ser entendido como o seu efetivo acréscimo patrimonial, levando à majoração significativa da base de cálculo dos tributos incideíveis sobre a renda, e em consequência à tributação sobre *lucro fictício*", prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Argumentou ainda, conforme se verificaria no Protocolo de Incorporação em anexo, que teria incorporado Indústrias Irmãos Peixoto S.A. no ano de 1998, assumindo todo o seu ativo e passivo, inclusive os prejuízos acumulados, e que à época da operação de incorporação, a legislação tributária apenas vedava a compensação de prejuízo fiscal de empresa incorporada pela empresa incorporadora, conforme se verifica no disposto no art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341, de 30 de junho de 1987, reproduzido no art. 514 do Regulamento do Imposto de Renda, e que apenas com o advento da Medida Provisória 1.858, de 29 de junho de 1999, tal regra foi estendida ao aproveitamento de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por esse motivo, no entender da recorrente, somente a partir do ano 2000, tornou-se vedado o aproveitamento de base negativa de CSLL da incorporada pela incorporadora e que esse seria o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, ressaltando que a base negativa incorporada pela recorrente decorrente da absorção da base negativa de CSL integrante dos prejuízos acumulados das Indústrias Irmãos Peixoto S.A., teria origem anterior à edição da Medida Provisória 1.858, editada em 1999, traça outros tantos argumentos tendentes à verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade da glosa e requereu a improcedência da autuação.

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 92 a 97, julgou o lançamento procedente, assentando para tanto, que a autoridade administrativa não possuiria competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário e no mérito, asseverando que diante da falta de recolhimento da contribuição, caberia à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, em conformidade com as normas legais vigentes nas datas dos fatos geradores.

Cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Diante dos fatos narrados acima, e tendo em conta a materialidade da autuação aqui versada, necessário delinear com absoluta precisão os limites do caso concreto.

Nessa passo, assente-se que a Fiscalização entendeu que a recorrente não poderia ter aproveitado os valores de base negativa de CSLL originários da empresa incorporada, porquanto haveria vedação para tal expediente, por esta razão, lavrou o auto de infração aqui discutido.

A recorrente tem argumentado, em síntese, que demonstrou a existência das bases negativas acumuladas pela empresa por ela incorporada (Indústrias Irmãos Peixoto), e no caso teria demonstrado que a incorporação (originária do seu crédito) foi implementada em momento anterior ao advento da MP nº 1.858/99 (que vedou esse expediente), ou seja, seu procedimento fora absolutamente legal.

Feitas essas marcações quanto ao limite do processo em trato, e com relação ao mérito, assente-se que merece provimento o Recurso Voluntário.

No tocante ao questionamento da possibilidade da empresa incorporadora compensar a base de cálculo negativa a título da CSLL como bem demonstra a ora recorrente, a vedação do artigo 33 do Decreto-Lei 2341/1987, de compensação de prejuízo fiscal pela sucessora, era aplicável na determinação do lucro real para pagamento do imposto de renda, e somente com o advento da Medida Provisória nº 1858/99, a dita vedação foi estendida também para a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

Sendo assim, claramente a vedação em comento não pode ser aplicada de forma retroativa, logo, não engloba a situação da ora recorrente, eis que incorporação, consoante documento de folha 03, ocorreu no primeiro mês do ano de 1998, e a tal Medida Provisória teve vigência somente no ano seguinte.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2010.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Voto Vencedor

Conselheiro designado, José de Oliveira Ferraz Corrêa

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto as restrições legais para a compensação de base de cálculo negativa de CSLL.

Conforme o relatório, a Contribuinte teria promovido em 31/12/2000 e 31/12/2001 a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores. A base negativa objeto da controvérsia adveio de empresa incorporada pela autuada no ano de 1998.

A questão a ser aqui examinada é se a restrição introduzida pela MP nº 1.858-6, de 30/06/99, proibindo a compensação, na sucessora, da base negativa que veio da sucedida, alcançaria ou não incorporações ocorridas antes da vigência da MP.

Nesse caso, não há dúvidas de que a incorporação ocorreu antes da vigência da referida MP, e que, portanto, a base negativa da sucedida passou a fazer parte do patrimônio da incorporadora (autuada) antes também da vigência da norma restritiva.

Isso não implica dizer, entretanto, que o prejuízo fiscal ou a base negativa acumulados no patrimônio de uma determinada empresa gere direito adquirido à compensação futura destes valores.

Tanto é assim, que, ao analisar o estabelecimento da chamada trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que prejuízos havidos em exercícios anteriores à vigência da Lei 8.981/1995 configuravam meras deduções, cuja projeção para exercícios futuros era autorizada nos termos da lei, a qual poderia, contudo, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento (RE 344.944 e 545.308).

Ainda de acordo com o STF, no que toca à compensação de prejuízos de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores.

Nestes termos, a limitação introduzida pela Lei 8.981/1995, a chamada trava de 30%, mesmo alcançando prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores à sua vigência, foi considerada constitucional.

Nos julgados acima referidos, o STF concluiu que a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal, e que o abatimento de prejuízos, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal.

Penso que todas essas considerações vêm no sentido de afirmar o princípio da independência entre os exercícios, com o qual me alio, posto que ainda não vi Doutrinadores defendendo a possibilidade de compensação de prejuízos futuros com lucros anteriores, dando margem a repetição de indébitos (pagamentos anteriores que passariam a ser considerados indevidos em razão dos prejuízos futuros). Tal hipótese, a qual o senso comum da prática tributária repele prontamente, evidencia a correção do mencionado princípio.

Retornando ao caso concreto, cabe observar que nas datas de ocorrência dos fatos geradores anuais de CSLL - 31/12/2000 e 31/12/2001, já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela MP nº 1.858-6. Nestas datas, portanto, não mais era permitida a compensação de base negativa de sucedida.

Quanto ao argumento de que a base negativa não era mais da sucedida, porque havia sido incorporada ao patrimônio da Recorrente antes da referida MP, considero que a expressão prejuízo fiscal ou base negativa “da sucedida” deve ser compreendida como prejuízo fiscal ou base negativa “advindos da sucedida”, uma vez que no momento da compensação, em quaisquer hipóteses, o prejuízo fiscal ou a base negativa é sempre da incorporadora, e não mais da sucedida. Portanto, o argumento, a meu ver, também não serve para afastar a restrição legal.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2010.



José de Oliveira Ferraz Corrêa